



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 72 /2017

Manaus, 24 de julho de 2017.

1. A Impressão
2. As Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias.
Em 25. 7. 2017

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Presidente

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, que “**REVOGA** o artigo 6.º da Lei n.º 3.022, de 28 de dezembro de 2005, que “**ALTERA** a Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que ‘**REGULAMENTA** a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, e dá outras providências’.”

Remetendo aos artigos 19, XIII, *b*, da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, e 4º, III, da Lei n.º 2.879, de 31 de março de 2004, o dispositivo a ser revogado autoriza o Poder Executivo a aplicar em educação, saúde, infraestrutura básica, econômica e social, os recursos decorrentes do cumprimento da obrigação das empresas beneficiadas com incentivos fiscais no Estado do Amazonas, em favor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em caso de superávit orçamentário durante o exercício financeiro.

Com a revogação ora proposta, os recursos a seguir especificados serão aplicados, exclusivamente, na Universidade do Estado do Amazonas – UEA, nos termos do artigo 19, XIII, *b*, da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, sendo:

- 10% (dez por cento) do crédito estímulo, calculado em cada período de apuração do ICMS, quando se tratar de empresa industrial beneficiada com nível de 100% (cem por cento) de crédito estímulo;

- 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o faturamento bruto, sujeito a diferimento, quando se tratar das operações previstas no artigo 14, II da Lei n.º 2.826/2003;

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- 1,5% (um e meio por cento) do crédito estímulo, calculado em cada período de apuração do ICMS, nos demais casos;

Com estas considerações e informações, solicito a especial atenção de Vossas Excelências para o exame e aprovação do Projeto de Lei em comento, renovando aos eminentes Senhores Deputados expressões de distinguido apreço e especial consideração.


Deputado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N.º 125/2017

REVOGA o artigo 6.º da Lei n.º 3.022, de 28 de dezembro de 2005, que *"ALTERA a Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que 'REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, e dá outras providências'."*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 6.º da Lei n.º 3.022, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 3022 de 28/12/2005

ALTERA a Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, e dá outras providências.

(Republicada no D.Of. nº 30.787 de 23.01.06)

(Republicada no D.Of. nº 30.866 de 22.05.06)

Art. 1º - Os dispositivos que especifica da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 3º A distribuição das mídias virgens e gravadas de que trata o inciso VII, efetuada por outro estabelecimento que não o responsável pela sua industrialização, não poderá exceder o limite de até 10% (dez por cento) do faturamento anual do respectivo estabelecimento industrial”.

“Art. 13

§ 13.

III - monitor de vídeo para informática e aparelho telefônico por fio combinado com aparelho portátil sem fio, operando em frequência igual ou superior a 900 MHz;

X - aparelho condicionador de ar tipo janela ou parede e “split”;

XVII - fios, telas e sacos de juta e/ou malva, castanha beneficiada com casca ou descascada;

XVIII - aparelho de ginástica.

§ 18 - A placa de circuito impresso montada para uso de informática fica enquadrada na categoria de produtos prevista no inciso IV do § 13, com nível de crédito estímulo correspondente a 100% (cem por cento) relativa à operação não incentivada com diferimento do lançamento do imposto”.

“Art.14

I -

e) bens de informática e automação sujeitos ao investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento tecnológico previsto em lei federal, monitor de vídeo para informática e aparelho telefônico por fio combinado com aparelho portátil sem fio, operando em frequência igual ou superior a 900 MHz;

j) aparelho condicionador de ar tipo janela ou parede e “split”;

§ 2º do art. 17, da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º - No caso de superavit orçamentário durante o exercício financeiro, relacionado aos recursos decorrentes do cumprimento da obrigação prevista na alínea “b” do inciso XIII do art. 19 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, aplicar-se-á o tratamento estabelecido no inciso III do art. 4º da Lei nº 2.879, de 31 de março de 2004.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá inclusive celebrar convênio com a União Federal, para concessão de subvenção ao Hospital Getúlio Vargas, exclusivamente destinada a custeio das atividades ambulatoriais e cirúrgicas ali desenvolvidas, submetidas ao regime do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - A alínea “b” do inciso V do art. 6º da Lei nº 2.827, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

V -

b) atividade de serviço de transporte interestadual internacional;

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, através da Casa Civil e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação das Leis nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, e 2.827, de 29 de setembro de 2003, com textos consolidados em face das disposições anteriores e desta Lei.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e os incisos XIV, XV e XVI do § 13 do artigo 13, a alínea “b” do inciso I do caput do artigo 14, e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do § 4º do artigo 14, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do artigo 18, parágrafo único do artigo 26, todos da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.